

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS

Novembro

Circular: 98ª

Assunto: O tabagismo – Combate ao tabagismo.

Não é compreensível: que, não obstante os alertas constantes contra os malefícios do tabaco; a referência e prova que a maior incidência da doença cancerígena seja sobre os "fumadores"; a ausência de qualquer benefício atribuível ao acto de fumar; é incompreensível,

Dizíamos, que o consumo do tabaco não ceda. Que cada vez mais apareçam novos fumadores; e, novos casos de doenças incuráveis. Dai,

Damos conhecimento de uma nova iniciativa, por via governamental, no sentido de "ajudar", a deixar de fumar. Acaba de ser publicada, a

PORTARIA N.º 390/2015, 2 Novembro

que vem apresentar mais uma informação útil, para deixar de fumar.

Essa informação consta de uma número de telefone; e, um sítio electrónico, **de ajuda aos fumadores**. Assim,

— número de telefone: 808 24 24 24;

— sítio: www.dgs.pt.

Atenção: a presente Portaria só entra em vigor no dia 1 Janeiro 2016.

Aproveitando a ocasião, recordamos que, visando a proibição do acto de fumar, temos:

— o **Decreto n.º 25-A/2005**, de 8 Novembro, in D.R. n.º 214, 1.ª Série A, de 8 Novembro 2005, aprovou a CONVENÇÃO QUADRO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE PARA O CONTROLE DO TABACO, cujo n.º 1, art.º 8, impõe aos Estados que implementem medidas legislativas,

" (...) com vista à protecção contra a exposição ao fumo do tabaco em locais de trabalho fechados (...)." Daí,

— o Governo português aprovou e promulgou a **Lei n.º 37/2007**, de 14 Agosto, in D.R. 1.ª Série, n.º 156, 14 Agosto 2007, visando regulamentar e fazer cessar o consumo do tabaco. Assim,

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

O art.º 4, desta Lei, cujo título é: "Proibição de fumar em determinados locais.", dispõe nestes termos:

" 1 – É proibido fumar:

a) – (...)

b) – Nos locais de trabalho.

...

r) – Nas cantinas, nos refeitórios e nos bares de entidades (...) privadas destinados exclusivamente ao respectivo pessoal."

A seguir interessa o n.º 3, do art.º 5, cujo título é "Excepções", e que diz o seguinte:

" 3 – Nos locais mencionados nas alíneas (...), b), (...), do n.º 1, artigo anterior, (...), é admitido fumar nas áreas ao ar livre."

A seguir, interessa referir o art.º 6, como o título:

"Sinalização", cujo n.º 1, diz o seguinte:

" 1 – A interdição ou o condicionamento de fumar no interior dos locais referidos no artigo 4.º e 5.º devem ser assinalados pelas respectivas entidades competentes, mediante a afixação de dísticos com fundo vermelho (...)."

" 2 – As áreas onde é permitido fumar são identificadas mediante afixação de dísticos com fundo azul (...)."

Por fim, o n.º 1, art.º 7, cujo título é: "Responsabilidade", diz o seguinte:

" 1 – O cumprimento do disposto nos artigos 4 a 6 deve ser assegurado pelas entidades (...) privadas que tenham a seu cargo os locais a que se refere a presente lei."

Claro, estas "proibições" e "condicionalismos" não valem nada, se não houvesse pesadas coimas a obrigar o seu cumprimento. E, há essas coimas. Regula o art.º 25, da Lei referida. Assim,

Por exemplo, determina a al. a), do n.º 1, art.º 25, que são punidas com a seguinte coima,

" a) – de 50 a 750 Euros para o fumador que fume nos locais previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, e no n.º 2, art.º 4 ou fora das áreas ao ar livre ou das áreas para fumadores previstos nos n.º 1 a 9 do art.º 5."

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

lembrando que a al. b), do n.º 1, art.º 4, se integra nesta previsão. Ora,

Atenção agora para o seguinte: o n.º 2, do art.º 7, desta Lei, determina o seguinte:

“ 2 – Sempre que se verifiquem infracções ao disposto nos arts. 4 a 6, as entidades referidas no número anterior (entidades privadas) devem determinar aos fumadores que se abstenham de fumar e, caso estes não cumpram, chamar as autoridades (...) policiais, as quais devem lavrar o respectivo auto de notícia.”

e, agora repare-se no seguinte: a al. b), do n.º 1, art.º 25, determina que é punido com coima

“ b) – De 50 a 1000 Euros para os proprietários dos estabelecimentos privados, pessoas colectivas, (...), que violem o disposto no n.º 2, do artigo 7.”

Portanto, é esta a legislação que temos; e, em lugar alguém se permite que um trabalhador saia do seu posto de trabalho, para ir fumar, durante o tempo de trabalho. O trabalhador, vinculado a um contrato de trabalho, consensual ou escrito, foi contratado para trabalhar; e, não para ir fumar quando lhe apetecer, --- art.º 11, Código Trabalho.

Tão só, poderá fumar estando previstas na convenção colectiva do sector, as pausas a meio de cada um dos períodos de trabalho, --- manhã ou tarde ---. Ou, poderá ir o trabalhador fumar para um local ao ar livre, apenas e só no período de pausa. E nunca pondó em risco a segurança das instalações; até porque pode ser uma indústria de risco, de incêndios. Daí, se existir dístico a proibir fumar, o trabalhador não pode fumar nesse local, mesmo durante a pausa ou intervalo.

As Empresas estão obrigadas, como se viu, a assinalar com os dísticos próprios, fundo vermelho, a proibição de fumas nas instalações, fabris e escritório. E, com dísticos de fundo azul, nos locais, ou local, ao ar livre, onde o fumar seja permitido. Mas, pode proibir que se fume em todas as instalações fabris.

Reitero: o trabalhador não tem qualquer direito em abandonar o posto de trabalho para ir fumar. Apenas o pode fazer nas pausas, em local assinalado; ou, fora das instalações.

Naturalmente, no intervalo entre os 2 períodos de trabalho, - -- almoço ---, nos mesmos locais; ou, na rua.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

A empregadora não deve facilitar. Quer dizer, não deve permitir exceções: que no local de trabalho, mesmo tratando-se de um estaleiro, seja permitido fumar. Se tem dúvidas sobre o que afirmamos, veja o que diz este Acordão, do Tribunal Relação de Lisboa, de 7 Novembro 2012:

"O facto de o empregador permitir que se fume em espaços de trabalho, ainda que com algum arejamento, é susceptível de gerar a resolução do contrato de trabalho com invocação de justa causa, por parte do trabalhador, invocando a sua qualidade de "fumador/passivo" com o inerente prejuízo para a sua saúde".

Vejamos este exemplo: o trabalhador em causa, "fumador/passivo" tem já 25 anos de casa. Não obstante ter reclamado várias vezes, a Empregadora não obsteu a que outro trabalhador, "fumador/activo" deixasse de fumar no local de trabalho. Então o trabalhador resolve fazer cessar o contrato de trabalho, na modalidade de resolução com justa causa, --- al. b) e d), n.º 2, art.º 394, Código do Trabalho. Ora, o trabalhador auferia uma retribuição de 800,00 €/mês. Em resultado da passividade da Empresa, em fazer cumprir a Lei nas suas instalações, vai ter de pagar uma indemnização, em princípio, --- antiguidade, férias vencidas, subsídios ---, superior a 22.000,00 Euros. Afora a coima, se lhe for levantado a contra-ordenação; mais custas, etc...

Tudo isto à custa da Empresa para que um outro Trabalhador "goze" o vício de fumar de dez em dez minutos! Justificar-se-á esse "sacrifício" da Empresa? --- Naturalmente, a resposta é: NÃO!

E, já agora, este Acordão da Relação do Porto, de 25 Março de 1996, in Col. Jurisp., Tomo II, Ano 1996, Fhs. 259, e que diz:

"I – Tendo a entidade patronal proibido o fumo de tabaco nas áreas cobertas da empresa, não assiste aos trabalhadores o direito de interromperem o trabalho para irem fumar num espaço, criado pela empregadora nas suas instalações, para satisfação do hábito tabágico durante os intervalos do período diário laboral.

II – Constitui justa causa de despedimento a desobediência dum trabalhador às determinações que lhe haviam sido transmitidas por superiores hierárquicos, no sentido de que não interrompesse o trabalho para ir fumar naquele espaço".

Deixamos aqui algumas ideias, baseadas em decisões de Tribunais Superiores, e não só. Este problema do tabagismo deve ser tratado com firmeza; contudo, também se aconselha alguma prudência, por ex., na solução proposta pela Relação do Porto.

